



F

**TC 009.281/2013-4** (peças 40)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) do Estado do Maranhão

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA)

**Responsáveis:** José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), solidariamente com a Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/0001-83.

**Advogados:** Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, no Estado do Maranhão, em razão da execução parcial do objeto pactuado mediante Convênio 5.000/06, Siafi 560069, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em 27/6/2006, objetivando recuperar 76 km de estradas vicinais, construção de 1 ponte de concreto armado com 80 metros, recuperação de 95,5 metros de pontes de madeira e implantação de 234 metros de bueiros, beneficiando núcleos residenciais de projetos de assentamentos.

## HISTÓRICO

2. O Despacho da Exm<sup>a</sup> Ministra Relatora de 15/5/2014 (peça 24), ante o Parecer do MP/TCU de 12/5/2014 (peça 23), determinou fossem os autos restituídos a esta unidade técnica, para que:

a) verificar o valor do débito inserido na proposta de encaminhamento:

**b) renovar a citação de peça 19, desta feita com o endereçamento ao advogado;** e

c) citar solidariamente a Construtora Vila Rica Ltda, pelo débito apurado, discriminando datas e valores dos pagamentos efetuados.

3. Assim, promoveu-se a citação complementar do Sr. José de Ribamar Rodrigues, ex-prefeito (Ofício 1640/2014-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014, peça 30, p. 1-6), conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 32), que confirmou a entrega da comunicação no endereço do ex-gestor (Sistema CPF/SRF/MF), e ainda expedientes aos endereços dos procuradores Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB /MA 6.645) à Rua dos Ipês, Quadra 29, nº 29, Renascença I, São Luís/MA, (Ofícios 2683/2014 e 2684/2014 de 17/9//2014, respectivamente, peça 35 e 37, ARs, peça 38 e 40) e a Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/0001-83 (Ofício 1641/2014-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014, peça 29, AR, peça 31), em cumprimento ao Despacho de 15/5/2014 (peça 24).

3.1. Apesar do Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado ao endereço dos seus advogados à Rua dos Ipês, Quadra 29, nº 29, Renascença I, nesta cidade (peça 37 e 38), estes não atenderam a citação e não se manifestaram quando às irregularidades verificadas:



a) Ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos conforme quadro abaixo:

| Cheque | Data       | Valor (R\$) | Favorecido do Cheque |
|--------|------------|-------------|----------------------|
| 850025 | 16/10/2006 | 15.000,00   | Emitente/Prefeitura  |
| 850026 | 9/11/2006  | 9.100,00    | idem                 |
| 850027 | 27/11/2006 | 3.600,00    | idem                 |
| 850028 | 11/12/2006 | 3.600,00    | idem                 |
| 850030 | 21/12/2006 | 6.000,00    | idem                 |
| 850010 | 14/2/2007  | 30.000,00   | idem                 |
| 850032 | 20/4/2007  | 15.000,00   | idem                 |

b) Emissão de cheque ao portador (Prefeitura Municipal de Vitorino Freire /MA e ao emitente), ao invés de cheque nominativo ao credor, em desacordo à norma que determina o pagamento por cheque nominal ao credor (art. 20, da IN/STN 1/97);

c) Ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas;

d) Quantificação do débito:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 175.000,00           | 15/8/2006          |
| 177.500,00           | 16/10/2006         |
| 153.000,00           | 9/11/2006          |
| 218.400,00           | 27/11/2006         |
| 70.000,00            | 11/12/2006         |
| 120.000,00           | 18/12/2006         |
| 198.000,00           | 21/12/2006         |
| 50.000,00            | 14/2/2007          |
| 5.300,00             | 12/6/2007          |
| 180.000,00           | 11/1/2007          |
| 120.000,00           | 25/1/2007          |
| 80.000,00            | 29/1/2007          |
| 150.000,00           | 14/3/2007          |
| 90.000,00            | 17/4/2007          |
| 5.300,00             | 8/6/2007           |

3.2. A Construtora Vila Rica LTDA, CNPJ 04.445.830/0001-83, foi chamada aos autos solidariamente com o Sr. Jose de Ribamar Rodrigues (Ofício 1641/2014-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014, peça 29, AR, peça 31), e, apesar de devidamente citada não se manifestou, incorrendo em revelia.

#### EXAME TÉCNICO

4. Inicialmente, convém destacar que consta do processo as alegações de defesa do responsável, a qual foi na oportunidade analisada à peça 20, tal qual transcrevemos:

“9. Em 9/8/2013 foram protocoladas nesta Unidade Técnica as alegações de defesa do Sr. José Ribamar Rodrigues (peça 12, p. 1-21 e cópias dos documentos, p. 22/76):

9. 1. Irregularidade: execução parcial do objeto pactuado no Convênio 5.000/06, Siafi 560069, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em 27/6/2006, correspondente a 68,6% dos serviços da estrada vicinal e obras de arte correntes e especiais, resultando no valor de R\$ 889.212,44; e inexecução dos serviços correspondentes à ponte de concreto armado de 80 metros (R\$ 630.500,00).

9.1.1. Alegações de defesa apresentadas: o procurador alega que:

a) as contas mereciam ser julgadas regulares, pois os elementos, provas documentais e dados contábeis apresentados levariam a esse veredicto, não fosse o rigor excessivo aplicado ao caso concreto pelo INCRA;

b) o relatório de Tomada de Contas Especial aponta que o gestor aplicou todos os recursos e que a ponte quando da visita do Superintendente estava concluída como demonstrado em material fotográfico;

c) as chuvas destruíram as cabeceiras da ponte o que tornou a entrega da obra frustrada, não podendo ser condenado por um dano que não causou em razão de calamidade da natureza e pelo fato do INCRA ser o corresponsável pela não conclusão do objeto, e requer:

c.1) as contas referentes ao convenio 5000/2006 realizado entre a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Rodrigues, e o INCRA sejam recebidas e processadas na forma da lei, julgada procedente e regular em seu inteiro teor, sendo desconsiderados os insignes Pareceres contrários à aprovação das referidas contas, bem como do arquivamento da presente TCE.

c.2) acolhimento das justificativas ora apresentadas, para que sejam **APROVADAS AS CONTAS** sob análise, pelos fatos apresentados nesta postulação, posto que em não sendo colhidos os argumentos e documentos juntados nesta oportunidade, seja deferido de plano a produção de todos os meios de prova em especial a de REZALIZACAO DE PERICIA TECNICA

10. Análise:

10.1. O defendente ao apresentar suas alegações de defesa em 30/5/2011 (peça 19), junta aos autos as cópias dos seguintes documentos: Relatório de Vistoria Técnica de 2/4/2009 (peça 19, p. 23-25); Ofício 12/2009/GP de 20/5/2009 (peça 19, p. 26-27); Relatório Fotográfico (peça 19, p.28-30); Análise de Convênio (peça 19, p. 31-42); MEMO/INCRA de 3/3/2011 (peça 19, p. 43); correspondência do Núcleo de Engenharia de 17/5/2006 (peça 19, p. 44-45); Termo do Convênio (peça 19, p. 47-53); Relatório de Vistoria Técnica de 16/10/2006 (peça 19, p. 54-56); Relatório Fotográfico (peça 19, p. 57-62); correspondência do Superintendente Regional, de 30/3/2011 (peça 19, p. 63; Informação/INCRA/SR 106/09 (peça 19, p. 64-73) e Relatório de Vistoria Técnica de 4/4/2007 (peça 19, p. 74-76). Entretanto, observa-se que todos os argumentos destacados pela defesa, em preliminar, são transcrições das providências adotadas pelo Incra, constantes nos autos, e remetidas ao gestor (notificações, pareceres, relatórios).

10.2. O procurador em princípio, indevidamente, responsabiliza o Incra (peça 19, p. 6, item 21, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h), porém o mesmo adotou providências devidas, conforme está demonstrado nos autos por meio do Relatório de TCE 03/2011 (peça 2, p. 646-658).

10.3. Quanto à realização de perícia técnica requerida, não merece acolhida, pois o Incra realizou vistorias técnicas **in loco** necessárias, assim como foi dado ao ex-gestor a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades apontadas, e as propostas para a resolução das pendências demonstradas pelo convenente não foram suficientes para aprovação da prestação de contas no órgão repassador dos recursos.

10.4. Novamente citado, o responsável não compareceu nos autos. Ao não apresentar sua defesa deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em especial a ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatório das despesas.



## CONCLUSÃO

5. A presente tomada de contas tem como fundamento a execução parcial do objeto pactuado no Convênio 5.000/2006.

6. Não obstante, os envios dos ofícios citatórios ao Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito e da Construtora Vila Rica Ltda, ambos permaneceram silentes (item 3, subitens 3.1 e 3.2, desta instrução), ficando, assim, caracterizadas as irregularidades citadas nos Ofícios 2683/2014-TCU/SECEX-MA de 17/9/2014 (peça 35), 2680/2014-TCU/SECEX-MA, de 17/9/2014 (peça 36), 2684-TCU/SECEX-MA, de 17/9/2014 (peça 37) e 1641-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014 (peça 29).

7. O Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, novamente deixou de produzir provas quanto a ausência do nexos de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas, impossibilitando a identificação correta da aplicação dos recursos federais recebidos pois cabe ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto (Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara).

7.1. A Construtora Vila Rica Ltda, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às regularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso deve ser considerada revel (art. 12, § 3º, da lei 8.443/1992).

7.2. Assim, entende-se que, conforme destacado no Parecer do MP/TCU (peça 23), inexistem nos autos o devido nexos de causalidade entre as transferências bancárias e a execução do objeto contratado, constatado pelo INCRA, em razão das irregularidades verificadas na documentação apresentada pelo município de Vitorino Freire (MA), e estando o Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, e a Construtora Vila Rica Ltda devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas, e adicionalmente, devem estes, ainda, serem penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 3 e subitem 3.1, desta instrução.

8. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito de Vitorino Freire (MA), referente ao Ofício 1659/2013-TCU/SECEX-MA de 13/6/20013;

b) declarar à revelia do Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire (MA), referente aos Ofícios 2683/2014-TCU/SECEX-MA de 17/9/2014 (peça 35), 2680/2014-TCU/SECEX-MA, de 17/9/2014 (peça 36), 2684-TCU/SECEX-MA, de 17/9/2014 (peça 37), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) declarar à revelia da Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/0001-83, referente ao Ofício 1641-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014 (peça 29), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

d) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito do município de Vitorino Freire (MA), solidariamente



com a da Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/001-83, condenando-os ao pagamento da importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, no Estado do Maranhão:

d.1) Quantificação do débito:

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 175.000,00              | 15/8/2006             |
| 177.500,00              | 16/10/2006            |
| 153.000,00              | 9/11/2006             |
| 218.400,00              | 27/11/2006            |
| 70.000,00               | 11/12/2006            |
| 120.000,00              | 18/12/2006            |
| 198.000,00              | 21/12/2006            |
| 50.000,00               | 14//2/2007            |
| 5.300,00                | 12/6/2007             |
| 180.000,00              | 11/1/2007             |
| 120.000,00              | 25/1/2007             |
| 80.000,00               | 29/1/2007             |
| 150.000,00              | 14/3/2007             |
| 90.000,00               | 17/4/2007             |
| 53.000,00               | 8/6/2007              |

Valor atualizado até 1º/9/2015-R\$ 4.965.036,03

e) aplicar ao Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito de Vitorino Freire (MA), e à Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/001-83, individualmente, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

g) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª DT, 1º de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
Nádia Abreu Carvalho  
AUCE/MAT/TCU.682-3